



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Remessa Necessária: 0006688-56.2013.815.0251

Juízo Recorrente: 4ª Vara da Comarca de Patos – PB.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Recorrido: Ministério Público do Estadual.

Interessado: Estado da Paraíba – Pb.

Procurador: Ricardo Sérgio Freire Lucena

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE MULTA CONINATÓRIA – SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO – DEVER CONSTITUCIONAL – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – SENTENÇA “A QUO”: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGUIMENTO NEGADO.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- “O Relator **negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**”(CPC. Artigo 557, Caput).

Vistos, etc...

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo **Juízo da Comarca de Patos - PB**, que nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, julgou **procedente** o pedido inicial, para **determinar** que o **Estado da Paraíba** forneça, de forma gratuita, “**cento e vinte comprimidos**” (uma caixa) do medicamento **ZYTIGA 250MG (ABIRATERONA)** ao paciente **NIVALDO DE ARAÚJO LUCENA**, devidamente qualificado nos autos, por meio da **VI GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE PATOS - PB**, restando mantida a **decisão liminar – Sentença – fls. 95/99**.

Em conformidade com a certidão exarada às **fls. 118**, não foi processado no universo processual **recurso voluntário**, em que pese a parte adversa intimada para esse fim, sendo os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça por força do disposto no **Artigo 475, I do Código de Processo Civil**.

A douta **Procuradoria de Justiça do Estado**, às fls. **123/125**, não ofertou parecer opinativo.

É o breve relatório.

DECIDO

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

No caso em tela, segundo o preceito constitucional, **competem** solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Sobre a questão, o **inciso II¹, do Artigo 23 da Constituição Federal** traz explicitamente a competência solidária entre os **Entes Federativos** com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma anomalia poderá exigir medicamento/tratamento e **exames** necessários de **qualquer um deles**.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90², norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a **Carta Magna** lhe reserva.

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

2 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

O preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os **Municípios**.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Em verdade, **restou** evidenciado nos autos a **necessidade** e a **urgência** do Senhor **NIVALDO DE ARAÚJO LUCENA**, ora Recorrido, fazer uso do medicamento **ZYTIGA 250MG (ABIRATERONA)** - “**1 CAIXA POR MÊS**”, prescrito no **RELATÓRIO MÉDICO - fls. 16**, a fim de evitar complicações mais graves, pedido esse reconhecido e materializado através do **decisum** de fls. **95/99**.

No caso em tela, entendo que outra não poderia ser a decisão do juízo “**a quo**”, visto que **saúde é dever constitucional**.

Nestes termos, entendo que não cabe ao **Estado**, como **Ente Federativo**, assim decidir qual seja o melhor **medicamento** indicado para o tratamento do Recorrido, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde precisa da ajuda do **Ente Federativo**.

Certo é, no caso em análise, que a negativa de fornecimento do fármaco prescrito para o Autor, representado neste ato pelo **Parquet Estadual**, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

No caso concreto, verifica-se que a **decisão vergastada** não **merece retoque**, na medida em que se **apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante** pelos **Tribunais Pátrios**, dentre eles **Supremo Tribunal Federal** e **Superior Tribunal de Justiça**, sendo de responsabilidade solidária da União, **Estados-membros** e **Municípios** o **fornecimento de medicamentos/tratamentos** necessários a **preservação da saúde e da vida** a quem possa destes necessitar, de modo que, qualquer **dessas Entidades** têm legitimidade **ad causam** para figurar no **pólo passivo** em se tratando de **pessoas desprovidas de recursos financeiro**.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o princípio da **jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo **Órgão Fracionário**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento a remessa, mantendo a sentença** vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR